



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.907553/2012-89
ACÓRDÃO	1201-007.138 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGESOLO ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2007

DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DO MONTANTE LÍQUIDO.

Diante das divergências da DCOMP face aos informes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras e das informações contidas no sistema DIRF, a ausência de demonstração de que o contribuinte de fato sofreu as retenções componentes do Saldo Negativo após ser regularmente intimado para tanto em atividade de diligência fiscal, impede o reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante de Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Muito embora o caso trate de matéria bastante recorrente, opta-se por um relatório detalhado dado a verificação de algumas peculiaridades importantes aos olhos deste Relator.

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 18646.89570.241109.1.7.02-8736.

Analisadas as informações prestadas pela unidade de origem, verificou-se a falta de informação na DCOMP com demonstrativo de crédito acerca das estimativas componentes do direito creditório, bem como que a soma das parcelas de composição do crédito relativo ao IRRF informadas no PER/DCOMP localizadas no sistema DIRF não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	514.756,29	0,00	0,00	0,00	0,00	514.756,29
CONFIRMADAS	0,00	511.432,43	0,00	0,00	0,00	0,00	511.432,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 80.199,60 Valor na DIPJ: R\$ 80.199,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 997.581,53

IRPJ devido: R\$ 917.381,93

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

18646.89570.241109.1.7.02-8736 16121.80847.220708.1.3.02-4966 21829.18030.010409.1.7.02-9991 05094.97109.041208.1.3.02-2803
38500.46513.160409.1.7.02-4084 03262.60133.160409.1.7.02-5691 33518.70215.160409.1.7.02-3153

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

Assim, após procedimento de fiscalização, foi emitido em **04/05/2012** o Despacho Decisório de fl. 79, cuja decisão **não homologou** os PER/DCOMP n.ºs 18646.89570.241109.1.7.02-8736, 16121.80847.220708.1.3.02-4966, 21829.18030.010409.1.7.02-9991, 05094.97109.041208.1.3.02-2803, 38500.46513.160409.1.7.02-4084, 03262.60133.160409.1.7.02-5691, e 33518.70215.160409.1.7.02-3153.

O Detalhamento da Análise do Direito Creditório consta às fls. 123/125:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.069.832/0001-67	1708	1.863,02	1.728,54	134,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.453.978/0001-01	1708	8.092,35	6.716,82	1.375,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
18.715.391/0001-96	6190	15.440,38	14.057,26	1.383,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	6800	19.198,54	18.767,81	430,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		44.594,29	41.270,43	3.323,86	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 511.432,43

Cientificado do Despacho Decisório por via postal em 14/05/2012, bem como da cobrança dos débitos declarados nas DCOMPs acrescidos de multa moratória e atualização pela taxa SELIC, o sujeito passivo apresentou em 06/06/2012 sua **Manifestação de Inconformidade de fls. 02/03 com suas razões de defesa, acompanhadas de documentos de fls. 04/78.**

Em síntese, o contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado; **esclarece que teria deixado de relacionar no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito os pagamentos de estimava mensal realizados no período; e apresenta documentos no intuito de comprovar as retenções declaradas componentes do saldo negativo pleiteado.**

Afirma ainda o contribuinte, que as diferenças entre as Retenções declaradas de R\$ 514.756,29 e as confirmações de R\$ 511.432,43 estariam individualizadas por CNPJ no demonstrativo de análise de crédito, tendo sido objeto de esclarecimentos prestados pelo contribuinte à DRF conforme resposta à intimação de fl. 04/12, à qual se anexou documentação comprobatória.

O Acórdão Recorrido deu provimento Parcial à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado por admitir todas as estimativas quitadas em sua composição e parte das retenções na fonte informadas pelo contribuinte.

Relativamente ao IRRF, o Acórdão consignou que a prova do direito creditório **deveria ser feita exclusivamente por meio do comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do DARF contendo a base de cálculo correspondente ao serviço prestado ou aos bens vendidos. Transcrevamos:**

“Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

(...)

Quanto aos comprovantes a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, deve ser observado o que estabelece as disposições da Instrução Normativa SRF nº 119/2000:

(...)

Assim, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.”

A partir dessa premissa, a DRJ entendeu que, relativamente ao IRRF, a documentação apresentada seria insuficiente para permitir reconhecimento de direito creditório em quantia superior à já reconhecida no Despacho Decisório.

Assim, deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 76.875,75, dentro do total de R\$ 80.199,60 pleiteado,

remanescendo assim não reconhecido saldo negativo de R\$ 3.323,85. Vejamos o seguinte quadro presente à fl. 131, no Acórdão Recorrido:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	917.381,93
(-) Retenções na fonte (Despacho Decisório)	511.432,43
(-) Pagamentos (Acórdão)	482.825,25
(=) Saldo negativo de IRPJ	(76.875,75)

Cientificado do Acórdão Recorrido pela via postal em 03/01/2020 (fl. 157), o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário** em 14/01/2020, no qual reiterou os argumentos postos na Manifestação de Inconformidade e acrescentou os seguintes:

Arguiu a nulidade do Acórdão Recorrido por ter desconsiderado os documentos apresentados e restringido sua análise às informações constantes no sistema DIRF, sendo que o contribuinte anexou desde a Manifestação de Inconformidade cópias do Livro Diário, Razão, Notas Fiscais, dentre outros documentos.

Alega contrariedade interna ao Acórdão Recorrido, pois ao mesmo tempo em que afirmou que *“A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material”* teria asseverado que só o Comprovante de Rendimentos seria capaz de fazer prova do direito creditório.

Alega ainda que o descumprimento de obrigações acessórias pelas fontes pagadoras não pode prejudicar seu direito creditório e requer a consideração da prova juntada.

Em sessão de julgamento de 17/11/2021 este colegiado converteu o julgamento em diligência, por ter verificado que o Acórdão Recorrido minou qualquer ânimo do contribuinte ao rechaçar de plano qualquer possibilidade de o contribuinte demonstrar o direito pleiteado por meio de documentos que vêm sendo aceitos pela jurisprudência administrativa contemporânea. Vale a pena transcrever o seguinte excerto do Acórdão Recorrido:

“Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:”

Tal decisão foi ainda corroborada pela verificação de que o contribuinte trouxe explicações e documentos aptos a promoverem a evolução probatória, mas com algumas lacunas que impediram o imediato reconhecimento do direito creditório.

Realizada a diligência, o contribuinte foi intimado a manifestar-se sobre o relatório conclusivo, tendo remanescido inerte. Os detalhes do relatório conclusivo serão melhor explorados no curso do voto.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

As retenções em fonte não confirmadas pelo Acórdão Recorrido são as seguintes, conforme o Detalhamento da Análise do Direito Creditório consta às fls. 123/125, e o contribuinte desde a fase de fiscalização, anterior à emissão do despacho decisório, trouxe explicações claras e específicas acerca das divergências apontadas em cada um dos itens, conforme a tabela a seguir.

	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	OBS. Item Comprovação Contribuinte	FLS. explicação
PROGEO ENGENHARIA LTDA	17.069.832/0001-67	1708	R\$1.863,02	R\$1.728,54	R\$134,48	OBS. 3	fl. 05
PLANEX S/A	17.453.978/0001-01	1708	R\$8.092,35	R\$6.716,82	R\$1.375,53	OBS. 5	fl. 08
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM	18.715.391/0001-96	6190	R\$15.440,38	R\$14.057,26	R\$1.383,12	OBS. 6	fl. 9
BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	6800	R\$19.198,54	R\$18.767,81	R\$430,73	OBS. 10	fl. 11
	Total		R\$44.594,29	R\$41.270,43	R\$3.323,86		

Cabe pontuar que a autoridade de origem reconheceu o oferecimento das receitas relativas às retenções à tributação.

4. Ainda assim, verifica-se na DIPJ que as receitas de serviços (R\$ 24.996.880,22), nos códigos 1708 e 6190 declarados em DIRF, e financeiras (R\$ 220.700,28), no código 6800 declarados em DIRF, foram oferecidas à tributação:

Vejamos a seguir, item a item, as considerações tecidas no relatório conclusivo pela autoridade de origem na realização da diligência. as explicações e trechos de alguns dos documentos comprobatórios trazidos pelo contribuinte:

1 - BRADESCO S/A - CNPJ 60.746.948/0001-12 - CÓDIGO 6800 - VALOR EM PER/DCOMP R\$19.198,54 – VALOR RECONHECIDO ORIGINALMENTE - R\$18.767,81

A autoridade de origem assevera que foram apresentados extratos bancários contendo as retenções na fonte (fls. 234 a 266), mas que seu total seria de apenas R\$ 17.839,88, enquanto no PER/DCOMP foi utilizado R\$ 19.198,54.

Ressalta, que na diligência, assim como desde antes da interposição do Recuso Voluntário, a consulta ao sistema DIRF permitiu o reconhecimento de retenções que somaram R\$ 18.767,81.

Destaca, ainda, que os extratos das folhas 238 a 239 somam retenções no total de R\$ 12.058,74 (5.173,16 + 1.755,42 + 5.130,16) relativas a CDB. Os extratos das folhas 234 a 237 somam R\$ 6.391,45. Então, os extratos totalizam R\$ 18.450,19: valor inferior ao informado no PERD/COMP.

Assevera, também, que os valores em destaque no livro diário somam apenas R\$ 10.260,65 de retenções na fonte, razão pela qual os valores de IRRF a seguir não foram identificados no livro diário, e, ainda que fossem, a soma de todas as retenções não alcançaria os R\$ 19.198,54 utilizados no PER/DCOMP.

Dessa maneira, a autoridade diligenciante conclui que o direito creditório adicional pleiteado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário não restou demonstrado, conclusão de que, à luz das informações e documentos agora constantes dos autos, me parecem acertadas.

2 - PLANEX S/A - CNPJ 17.453.978/0001-01 - CÓDIGO 1708 – VALOR EM PER/DCOMP - R\$ 8.092,35 - VALOR RECONHECIDO ORIGINALMENTE - R\$ 6.716,82

O contribuinte assim defendeu o direito creditório, atribuindo a falta de reconhecimento do direito a divergência relativa à NF 15992:

OBS:5-CNPJ 17.453.978/0001-01 - Foi declarado incorretamente na DCOMP o valor de R\$ 8.092,35 quando o valor correto seria 8.288,97 e o informe de rendimentos está com o valor de R\$ 6.716,82. Sendo assim a compensação foi menor em R\$ 196,62. O informe de rendimentos ficou com valor diferente por que a fonte pagadora não informou a nota fiscal 15992. (cópia NF, diário e informe de rendimento anexo). Conforme quadro abaixo:

Trouxe os lançamentos no Livro Razão Analítico de fls. 22/23, sendo que as retenções lá consignadas somam R\$ 8.288,97, mais do que o montante das retenções indicado para formação do Saldo Negativo:

30/11/2007	1.1.2.05.01.10	Vr. CSL, COFINS, PIS/PASEP a/ futura NF nº 15992 /	4.873,87	112.145,99D
30/11/2007	1.1.2.05.01.03	Vr. ISSQN a/ NF nº 15992	2.095,20	110.049,79D
30/11/2007	1.1.2.05.01.01	Vr. IRRF a/ NF nº 15992	1.572,15	108.477,84D
30/11/2007	4.1.1	Vr. Ref serviços prestados conf. NF nº 15992 de PLANEX S/A-Consultoria de Planejamento e Execução	104.810,19	213.287,83D

Trouxe também os lançamentos no Livro Diário de fl. 24:

185/05	1.1.2.01.01-17453978000101	PR-165/05	Vr. Ref serviços prestados conf. NF nº 15992 de PLANEX S/A- Consultoria de Planejamento e Execução	104.810,19C
17453978000101	4.1.1-R-1.2-PR-165/05	PR-165/05	Vr. Ref serviços prestados conf. NF nº 15992 de PLANEX S/A- Consultoria de Planejamento e Execução	104.810,19D
17453978000101	1.1.2.05.01.10	PR-165/05	Vr. CSL, COFINS, PIS/PASEP e Retenções NF nº 15992	4.873,87C

E anexou a Nota fiscal nº 15992 anexada à fl. 25, e novamente à fl. 324, com destaque do IRRF, emitida em 30/11/2007, muito embora o Comprovante de Rendimentos de fl. 13 não indique nenhuma retenção para o mês de novembro.

A autoridade diligenciante, por sua vez, manteve inalterado o posicionamento vigente anteriormente ao Recurso Voluntário, asseverando que:

“Em relação à **fonte pagadora de CNPJ 17.453.978**, nesta diligência, foram confirmadas, em DIRF, R\$ 6.716,82 de retenções, enquanto na planilha “PLANILHA IRRF 2007 - diligência” (fl 406) foi confirmado apenas R\$ 6.709,26, pois o extrato bancário da folha 257 contém valor de R\$ 73.133,29, enquanto o valor líquido a ser confirmado é de R\$ 31.318,43.

Portanto, a retenção referente a nota 13869 não foi confirmada, tendo sido confirmado o total de R\$ 6.709,26, inferior ao da DIRF.”

Vale dizer, a autoridade diligenciante verificou que, no extrato bancário apresentado à fl. 257 em que o contribuinte aponta o pagamento supostamente correspondente à NF 13869, o valor seria incompatível com o da própria NF, que aponta o valor de 31.318,43.

Ocorre que essa nota fiscal diz respeito a serviços prestados no ano-calendário de 2006 e portanto a ele competentes, e não integram o direito creditório, parecendo-me irrelevante à verificação do direito creditório de Saldo Negativo do ano-calendário de 2007.

O próprio contribuinte desde o princípio esclareceu que a divergência refere-se à NF 15992.

Analisando os lançamentos nos Livros Diário apresentados pelo contribuinte, tudo indica que a razão da divergência apontada decorre de que o valor dos serviços em questão foi recebido em parcelas, e tratando-se de NF emitida em 11/2007, parte substancial foi recebida em 2008 como aponta a fl. 367.

A despeito disso, o contribuinte foi intimado a colacionar os extratos bancários e indicar os recebimentos componentes do direito creditório (fl. 227, item 2), mas não trouxe nenhum extrato bancário relativo aos recebimentos ocorridos no ano de 2008 que apontasse, razão pela qual torna-se inviável o reconhecimento de direito creditório adicional.

3 - PROGEO ENGENHARIA LTDA - CNPJ 17.069.832/0001-67 - CÓDIGO 1708 - VALOR EM PER/DCOMP R\$1.863,02 – VALOR RECONHECIDO ORIGINALMENTE R\$1.728,54

Em relação à fonte pagadora de CNPJ 17.069.832/0001-67, o contribuinte assim defendeu-se:

OBS:3 -CNPJ 17.069.832/0001-67 - Foi declarado na DCOMP o valor de R\$ 1.863,03 e o informe de rendimento está com valor de R\$ 1.728,54 apurando uma diferença de R\$ 134,49. Essa diferença é porque a fonte pagadora não informou os valores da nota fiscal 15982 (cópia NF, diário e informe de rendimento anexo). Conforme quadro abaixo;

A autoridade diligenciante confirmou retenções no total de R\$ 1.728,54 em DIRF (conforme já reconhecido anteriormente ao Recurso Voluntário) e, conciliando as notas fiscais e lançamentos contábeis na planilha “PLANILHA IRRF 2007 - diligência” (fl 406), verificou que os extratos bancários indicando o recebimento das notas fiscais de nºs 15982 e 16015 não foram apresentados, razão pela qual não reconheceu direito creditório adicional.

Dessa maneira, ausente qualquer justificativa para a falta da documentação comprobatória do recebimento dos valores em questão, não há como reconhecer direito creditório adicional.

4	- PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM - CNPJ 18.715.391/0001-96 6190 - VALOR PER/DCOMP R\$15.440,38 – VALOR RECONHECIDO ORIGINALMENTE	NO R\$14.057,26
----------	--	------------------------

O contribuinte assim justificou a parcela inadmitida do direito creditório.

OBS:6-CNPJ 18.715.391/0001-96 - Foi declarado na DCOMP o valor de R\$ 15.440,38 referente todas as notas fiscais emitidas no ano 2007 e o informe de rendimentos está com valor de R\$ 14.057,26 apurando uma diferença de R\$ 1.383,12(cópia NF,diário e informe de rendimento anexo). Conforme quadro abaixo:

Em diligência, foram confirmadas mediante consulta no sistema DIRF a quantia de R\$ 14.057,26, não sendo confirmado direito creditório adicional pois os extratos bancários indicando o recebimento das notas 15720, 15721, 15798 e 15817 não foram apresentados em resposta à intimação.

Dessa maneira, mais uma vez, ausente qualquer justificativa para a falta da documentação comprobatória do recebimento dos valores em questão, não há como reconhecer direito creditório adicional.

5 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah